



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CPASF**

AO PROJETO DE LEI Nº 3.436, DE 2015

Apensados: PL nº 9.879/2018, PL nº 2.655/2021 e PL nº 4.069/2021

Apresentação: 16/07/2026 14:15:13.907 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CPASF => PL 3436/2015

SBE-A n.1

Altera o art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para dispor sobre a determinação da identidade paterna em caso de registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá em até cinco dias ao juiz certidão integral do registro, acompanhada, sempre que possível, da informação, prestada pela mãe, sobre o nome, prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada a procedência da alegação.

§ 1º O juiz ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independentemente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz determinará que a diligência seja realizada sempre em segredo de justiça.

§ 4º Se o suposto pai não atender à notificação judicial no prazo de trinta dias ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente a ação de investigação de paternidade.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, o reconhecimento advindo da ação de investigação de paternidade ajuizada pelo Ministério Público terá o assento registral sobrestado, caso a criança seja encaminhada para a adoção.

.....(NR)”.

“Art. 4º O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação. (NR)”



* C D 2 6 2 9 0 4 8 9 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 16/07/2026 14:15:13.907 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CPASF => PL 3436/2015

SBE-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262904898100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leur Lomanto Júnior

